

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR CHICO LATA/PP**



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E TÉCNICA

LEGISLATIVA ao Projeto de Lei nº 3.333\2015 que "Dispõe sobre o fornecimento de carrinhos em supermercados para pessoas de baixa estatura\nanismo no Município de Porto Velho e dá outras providências".

RELATOR: VEREADOR CHICO LATA

I - RELATÓRIO

A CCJRT recebeu para a análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 3.333/2015, da autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador SID ORLEANS sendo designado como relator, Vossa Excelência, Vereador Chico Lata.

O projeto de lei em referência DEVE tramitar sob o regime ordinário. Cumprida a pauta regimental, esse é o relatório necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Cabe à Comissão Permanente de Constituição Justiça Redação e Técnica Legislativa, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico de todas as proposições oferecidas à deliberação desta Casa de Leis, nos termos do artigo 94 do RI/Resolução nº 253/CMPV-91.

Passa-se a tecer as considerações que entendemos pertinentes.

O projeto em análise busca garantir o fornecimento de CARRINHOS de supermercado adaptados para pessoas com baixa estrutura\nanismo.

Importante destacarmos que ao tratar da garantia de um direito às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o Projeto de Lei nº 3.333\2015 busca atender o que vem disposto no art. 227, § 1º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, constituindo dessa forma seu arcabouço legal, que assim dispõe:

(...)

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à


Chico Lata
Vereador do PP-RO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR CHICO LATA/PP**



vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Podemos mencionar ainda a Lei Federal nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal.

Verificamos que o fornecimento de carrinho de supermercado 'adaptado' a pessoas com nanismo está longe de suprir as necessidades de acesso, até porque as prateleiras sempre estarão longe do alcance das mesmas, o que torna a proposta incompleta se o tema é ACESSIBILIDADE, conforme destaca seu autor.

Necessário que a regulamentação verifique os reais problemas, que acreditamos vão além da utilização e manuseio do carrinho de supermercado por pessoas de baixa estatura/nanismo, existindo ainda a dificuldade de alcançar as mercadorias nas

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR CHICO LATA/PP**



prateleiras, além ainda de retirar as mercadorias do carrinho para colocar no caixa, se consistindo estas, em dificuldades também cruciais, tanto quanto à adaptação do carrinho de supermercado, quando o assunto se trata de compras em supermercados.

In loco, foi verificado pela assessoria deste Gabinete, em três estabelecimentos, que não existe a frequência de pessoas com nanismo, mas ocorrendo, por livre consciência e em respeito às dificuldades, disponibilizariam um de seus funcionários para acompanharem estas pessoas, da mesma forma que já o fazem quando idosos se encontram naqueles estabelecimentos.

Contudo por se tratar de uma proposta voltada para permitir acessibilidade, resolvemos tecer algumas considerações necessárias para que a proposta não se torne de difícil cumprimento no mundo jurídico, sendo uma delas a redução do índice de 5% (cinco por cento), o que sugerimos que a obrigatoriedade seja proporcional ao porte do estabelecimento e ao número de frequentadores, acreditando que o máximo de 1% atenda bem essa necessidade.

Dessa forma, apresentamos algumas sugestões modificativas abaixo elencadas, que incluem modificações nas questões relativas à quantidade de carrinhos a serem disponibilizados de acordo com o porte, as características da atividade e o número de frequentadores desses estabelecimentos, bem como os prazos para a sua adaptação.

Acreditamos que este deveria ser um momento de discussão com todas as entidades envolvidas direta ou indiretamente, em cujas questões deveriam participar, juntamente com o Poder Executivo, das definições ora propostas.

Importante ainda que as sugestões apresentadas modifiquem ainda sua numeração, eis que suprimidos na proposta original os artigos 3º e 4º, o que segundo a assessoria do autor da proposta se trata apenas de numeração, e dessa forma requer apenas a modificação na sua ordem, sem modificar o texto legal.

Estas seriam, portanto, algumas das alterações que consideramos viáveis à aprovação da matéria a serem propostas por Vossa Excelência.

MODIFICAÇÕES

Chico Lata
Vereador do PPRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR CHICO LATA/PP**



I - quanto a quantidade de carrinhos DEVE SE ADAPTAR ao porte, às características da atividade e ao número de frequentadores dos estabelecimentos;

II - quanto aos prazos para o cumprimento;

III - quanto à obrigatoriedade da afixação de placas indicativas de grande visibilidade nas dependências internas e externas dos estabelecimentos;

IV - O artigo 5º deve passar a vigorar como parágrafo 1º do artigo 2º;

V - O parágrafo único do artigo 5º passa a vigorar como **§2º do artigo 2º**.

VI - Aonde se lê artigo 6º leia-se artigo 3º

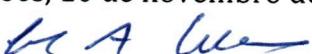
VII - Aonde se lê artigo 7º, leia-se artigo 4º com alteração.

VIII - Aonde se lê artigo 8º, leia-se artigo 5º.

III - SUGESTÃO DE VOTO

Sendo estas as nossas considerações, **SUGERIMOS VOTO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.333\2015 que “Dispõe sobre o fornecimento de carrinhos em supermercados para pessoas de baixa estatura\nanismo no Município de Porto Velho, e dá outras providências”, na forma do substitutivo aderidas as MODIFICAÇÕES suscitadas neste texto legal.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2015.


CHICO LATA
VEREADOR/RELATOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR CHICO LATA/PP**



**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.333\2015 QUE
“DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE CARRINHOS EM SUPERMERCADOS PARA
PESSOAS DE BAIXA ESTATURA\NANISMO NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

“Dispõe sobre o fornecimento de carrinhos em supermercados para pessoas de baixa estatura\nanismo no município de Porto Velho e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - Nos supermercados, hipermercados e mercados localizados no Município de Porto Velho, serão mantidos carrinhos adaptados para pessoa com baixa estatura\nanismo, na quantidade mínima de 1% (um por cento), observando:

I – para estabelecimentos com menos de 100 carrinhos a quantidade de carrinhos adaptados, deverá ser de no mínimo 1 (um);

II – a obrigatoriedade de acompanhamento por um funcionário desde que solicitado pelo beneficiário desta Lei.

III – a obrigatoriedade do estabelecimento da afixação de placas indicativas de grande visibilidade em suas dependências da disponibilidade gratuita de carrinhos adaptados;

Artigo 2º - As infrações a esta norma, ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em legislações específicas:

I – multa;

II – suspensão temporária de atividade;

*V. A. Lata
Chico Lata
Vereador do PP-RO*

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR CHICO LATA/PP**



III – cassação de licença do estabelecimento; e,

IV – interdição, total ou parcial, do estabelecimento.

Parágrafo único - A multa de que dispõe o inciso I do caput será no valor de 3 (três) salários mínimos, vigente à época da infração aplicada em dobro no caso de reincidência.

Artigo 3º - A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Artigo 4º - Os estabelecimentos deverão observar:

I – o prazo de 120 (cento e vinte) dias no caso da adequação dos carrinhos de que trata o inciso I do artigo 1º desta Lei.

II – a partir da publicação desta Lei no caso do atendimento ao que dispõe o inciso IV do artigo 1º desta Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2015.

Chico Lata
CHICO LATA
VEREADOR/RELATOR



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR /2016



PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3.333/15.

AUTORIA: Ver Sid Orleans

ASSUNTO: “Dispõe sobre o fornecimento de Carinhos em Supermercado para pessoas de baixa estatura/nanismo no Município de Porto Velho, e dá outras providências”.

PARECER N° 005/16.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária, realizada nesta data, por maioria de seus membros, deliberou pela aprovação do **Voto do Relator Vereador Carlos Alberto de Lucas – Chico Lata**, que é pela sua aprovação do presente Projeto de Lei. Passando assim a se constituir em **PARECER**, desta Comissão.

É o **PARECER** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, S. M. J.

Sala das Comissões, 01 de fevereiro de 2016.

Vereador Everaldo Fogaça
Presidente/CCJR.

Ver. Carlos Alberto de Lucas – Chico Lata.

Doutra sua opinião.
Ver. Edemilson Lemos de Oliveira

Membro

Membro